



Solução de Consulta nº 552 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EX-TARIFÁRIOS DE IPI E DE II. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE.

Não é vedada, para uma mesma mercadoria, a utilização concomitante de ex-tarifários do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, nos quais se enquadra.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts 107 a 112; Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994; Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012; Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011, Anexo II; Resolução Camex nº 86, de 18 de setembro de 2014, art. 1º, inciso V; Resolução Camex nº 97, de 26 de outubro de 2015, art. 1º, inciso III.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

EX-TARIFÁRIOS DE II E DE IPI. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE.

Não é vedada, para uma mesma mercadoria, a utilização concomitante de ex-tarifários do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos quais se enquadra.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts 107 a 112; Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994; Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012; Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011, Anexo II; Resolução Camex nº 86, de 18 de setembro de 2014, art. 1º, inciso V; Resolução Camex nº 97, de 26 de outubro de 2015, art. 1º, inciso III.

Relatório

O interessado acima qualificado, que informa ter como atividade principal a fabricação, montagem, desmontagem, comercialização, importação e exportação de veículos automotores, partes, peças, acessórios e equipamentos, formula consulta relativa à aplicação

concomitante de ex-tarifários de Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

2. Informa que registrou Declaração de Importação (DI), em 11/12/2015, contendo três veículos que, no seu entendimento, classificam-se na NCM 8703.23.10 e se enquadram no “ex” 01 da Tabela do IPI e, nos termos da Resolução Camex nº 97, de 26 de outubro de 2015, no “ex” 009 da Tarifa Externa Comum (TEC), fazendo jus à aplicação simultânea dos dois ex-tarifários.

3. Relata que, malgrado o seu entendimento, foi obrigado a retificar sua DI para que os veículos fossem desembaraçados, uma vez que a repartição aduaneira, em síntese, adotou a seguinte interpretação:

(...) EM RAZÃO DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL PARA O APROVEITAMENTO SIMULTÂNEO DO EX 01 DA NCM 8703.23.10 PARA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO IPI (DECRETO 7.819/2012) E DO EX 009 (RESOLUÇÃO CAMEX 97/2015) PARA SE BENEFICIAR DA REDUÇÃO DO II, DEVE A EMPRESA OPTAR PELO EX DO QUAL SE BENEFICIARÁ (...)

4. Diante desses fatos, indaga se está correto o seu entendimento de que pode utilizar concomitantemente os “ex” do IPI e do II.

Fundamentos

5. A formalização da consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, tendo como premissa a existência de conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. A Tarifa Externa Comum (TEC) foi implantada pelo Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, tendo sofrido várias alterações ao longo do tempo. Atualmente, tanto a TEC quanto as Exceções à Tarifa Externa Comum, ou ex-tarifários, estão dispostas nos anexos I e II da Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011, os quais sofreram igualmente várias alterações.

7. O ex-tarifário 009 vinculado ao código 8703.23.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em vigor, foi introduzido pela Resolução Camex nº 86, de 18 de setembro de 2014, a qual foi alterada pela Resolução Camex nº 97, de 26 de outubro de 2015.

8. A Tabela de Incidência do IPI (TIPI), em vigor à época dos fatos, encontrava-se anexa ao Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, tendo sofrido várias modificações desde a sua publicação até a sua revogação pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. Na TIPI, o código 8703.23.10 da NCM atualmente contempla apenas o ex-tarifário 01.

Ressalte-se, ainda, que os incentivos ao setor automotivo estão regulamentados, desde 3 de outubro de 2012, pelo Decreto nº 7.819 (com alterações posteriores), entre cujas disposições inclui-se a redução de alíquotas do código 8703.23.10 da NCM e respectivo ex-tarifário.

9. A presente análise percorreu a legislação acima citada para verificar a existência de alguma restrição à utilização simultânea do “ex” 009 da TEC e do “ex” 01 da TIPI, relativos ao código 8703.23.10 da NCM. Nenhuma restrição foi encontrada.

10. Pesquisou-se igualmente a existência de normas gerais que impusessem tal restrição e o resultado foi novamente negativo, devendo-se destacar que os arts. 107 a 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que tratam da interpretação e da integração da legislação tributária, não autorizam restrição semelhante.

11. Via de regra, cada código da NCM corresponde a uma alíquota de II (TEC) e outra de IPI (TIPI). Entretanto, devido à função extrafiscal do II e do IPI, o Poder Executivo pode entender que determinadas características da operação e/ou da mercadoria justificam um tratamento diferenciado, relativamente ao conjunto das mercadorias classificáveis no mesmo código da NCM. Criam-se, então, exceções às alíquotas padrão daquele código da NCM, ou seja, os ex-tarifários.

12. Registre-se que o “ex” não é um benefício fiscal e, sim, a determinação de uma alíquota excepcional de II e/ou IPI, alíquota essa que pode ser menor ou maior que a aplicável na generalidade dos casos. Exemplos, em vigor, de “ex” maiores: códigos 2204.21.00 (alíquota geral do IPI = 10%, “ex” 01 = 20%) e 2402.10.00 (alíquota geral IPI = 30%, “ex” 01 = 300%).

13. Significa dizer que, apesar de o “ex” ser usualmente utilizado, no Imposto de Importação, para fixação de alíquota menor que a usual, nada impede que o mesmo recurso venha a ser empregado no aumento do percentual **ad valorem** para determinado produto. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, é muito comum serem encontrados ex-tarifários de percentual superior ao da classificação original, como vimos nos exemplos acima.

14. Isto posto, faz-se necessário ressaltar que a consulta sobre dispositivos da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pelo interessado, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

15. Cabe salientar, outrossim, que a aferição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte das pessoas jurídicas se dá no curso de procedimento de fiscalização devidamente instaurado pelo fisco, e não por intermédio do processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

Conclusão

16. Diante de tudo o que acima foi exposto, soluciono a consulta para esclarecer que não é vedada, para uma mesma mercadoria, a utilização concomitante de ex-tarifários do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, nos quais se enquadra.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ALEXANDRE TEIXEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit